



PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
7ª Vara Cível
E-mail: gab7vcivel@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UJP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45

Processo n.º 5677250-87.2023.8.09.0051

Requerente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES e OUTROS

Requerido(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Dou a presente decisão força de carta de citação/mandado/ofício à teor do disposto no art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Vistos etc.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de requerimento para conversão de *Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente* ao processamento da *Recuperação Judicial* propugnada pelas seguintes empresas/entidades, todas qualificadas nos autos e assinaladamente integrantes de grupo econômico de fato, denominado “GRUPO UNIBRÁS”:

- I) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.062.231/0001-58;
- II) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.062.231/0002-39;
- III) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.636.671/0001-00;
- IV) FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.926.949/0001-30;
- V) FAISAL FACULDADES INTEGRADAS DE SAUDE EM LUCAS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º



32.077.731/0001-21;

VI) BR INVESTIMENTOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.780.971/0001-16;

VII) HC SOARES, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.526.528/0001-37;

VIII) INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.102.134/0001-37;

IX) COLÉGIO TECBRAS DE BRASÍLIA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 40.519.150/0001-20;

X) FG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL ESPECIALIZADA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.444.265/0001-35;

XI) INPOS - INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.537.875/0001-05;

XII) NEO SISTEMAS DE ENSINO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.262.950/0001-33;

XIII) SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.275.500/0001-46;

XIV) CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.383.280/0001-52;

XV) BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.442.975/0001-81;

XVI) EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.306.381/0001-55;

XVII) FQM - INSTITUTO EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.835.207/0001-00;

XVIII) SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 16.682.807/0001-91;

XIX) FORTIUM GERALDO VELOSO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.106.197/0001-67;

XX) FACULDADE SANTA INES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.608.883/0001-39;

XXI) FACULDADE DE GRAJAU LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.485.340/0001-71;

XXII) INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.275.998/0001-01;

XXIII) COLÉGIO EDUCAR BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 31.834.415/0001-94;

XXIV) COLÉGIO EDUCAR BRASIL ACREUNA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.194.509/0001-31;

XXV) COLÉGIO EDUCAR BRASIL RIO VERDE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.280.418/0001-19;

XXVI) COLEGIO EDUCAR BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.627.427/0001-55;

XXVII) BRAS EDUCACIONAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.824.570/0001-00; e,

XXVIII) NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.930.631/0001-

01.

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPP VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



É relevante contextualizar que as devedoras ressaltaram em sua peça vestibular se tratar de grupo econômico empresarial, **composto por 29 (vinte e nove) empresas postulantes**, que iniciaram suas operações nos idos anos de 2012 e com segmento operacional, principalmente, voltado ao setor de educação a nível superior e, inclusive, de pós-graduação, com atividades em vários estados da federação.

Como fator determinante e motivador à perquirida tutela jurisdicional, as devedoras narraram em sua inicial que estariam em iminências de enfrentar compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo, os quais estimaram no valor total de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e que colocariam em risco a solidez econômica das empresas que já contavam com aproximadamente 20 (vinte) unidades operacionais.

Aduziram, em suma, que a situação da sua atividade empresarial seria oriunda de aquisições e integração de outras instituições educacionais ao grupo econômico que estariam em condições adversas, tais como com instalações em estado precário, passivos fiscais e trabalhistas significativos que refletiram desafios comprometedores à gestão.

Verberaram, ainda, que a deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19 e a consequente paralisação de suas atividades empresariais e isolamento social pelo biênio foram, igualmente, fatores cardeais para a crise econômico-financeira enfrentada, considerando o desencadeamento da intitulada evasão estudantil dos alunos, que alcançaram aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento), e o exponencial aumento da inadimplência.

Expuseram que o pós-crise não alçou os patamares naturais, tendo se instalado um cenário de inadimplência recorrente dos alunos que atingiram até 30% (trinta por cento) das receitas.

Discorreram, também, que as empresas estariam enfrentando inúmeras execuções cíveis e trabalhistas que resultariam em constantes bloqueios judiciais, penhoras e apreensões de bens que comprometem a própria preservação e manutenção de suas atividades, já que a retirada dos equipamentos utilizados em laboratórios impossibilita as aulas e, por consectário, o atingimento de seu objeto social.

Foram nessas **brevíssimas postuladas condições fático-econômicas** que as devedoras pleitearam, com esteio nos arts. 6º, § 12º, e 20-B, inciso IV, § 1º, da lei n.º 11.101/2005, pela concessão de *tutela cautelar em caráter antecedente e preparatória ao pedido de recuperação judicial*, a fim de que fosse determinada, dentre outras providências, a suspensão das medidas de arrestos, penhoras, sequestros, buscas e apreensões ou constrições sobre seus bens.

De início, **verificada a escassez de documentos ÚTEIS juntados**, fora **determinada a instrução dos autos com cópia dos seguintes documentos**: (i) dos contratos sociais, estatutos ou outros atos constitutivos das pessoas jurídicas que integram o polo ativo; (ii) das certidões negativas criminais; (iii) dos documentos que viabilizem a verificação da aduzida solidez da sociedade empresária; (iv) da proposta estruturada de acordo; e (v) que fosse providenciada a correção do valor da causa (movimentação n.º 34).

Na sequência, as devedoras compareceram aos autos na movimentação n.º 63 e, pleiteando a inclusão da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL ACREUNA S/C LTDA (CNPJ/MF n.º 01.950.733/0001-50) no polo ativo da ação, promoveram a 1ª (primeira) emenda da inicial.

Mais uma vez identificada a necessidade de suplementação dos documentos imprescindíveis ao preenchimento dos requisitos mínimos para concessão da tutela, **foi determinada a intimação das devedoras para que providenciassem nova emenda da inicial** (movimentações n. 65 e 94), a qual foi reportada como cumprida na petição de movimentação n.º 124.

Identificada a necessidade de verificação minudente sobre o cumprimento das exigências legais positivadas na Lei n.º 11.101/2005 para concessão da vindicada *tutela antecedente*, determinou-se, na movimentação n.º 128, a **instauração da averiguação prévia**, tendo sido nomeado como perito judicial o



advogado Murillo Macedo Lobo (OAB-GO n.º 14.615), o qual, comunicando o aceite do encargo (movimentação n.º 157), jungiu aos autos o Laudo de Constatação Prévia (movimentação de n.º 160).

Na movimentação n.º 161, admitindo as constatações do então auxiliar, o juízo decidiu: **(i)** excluir do procedimento as empresas INVESTCREDE LTDA (CNPJ/MF n.º 09.275.998/0001-01) e COLÉGIO EDUCAR BRASIL LTDA (CNPJ/MF n.º 31.834.415/0001-94), considerando que não possuiriam regularidade para integrarem o litisconsórcio; **(ii)** deferir a *tutela de urgência em caráter antecedente*, concedendo a ordem de suspensão positivada no art. 20-B, § 1º, da LRJ, pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a fim de que se viabilizasse a instauração do procedimento conciliatório; e **(iii)** suspender pelo período de 60 (sessenta) dias todas as cláusulas contratuais que imponham o vencimento antecipado das dívidas das litisconsortes.

Audiência de conciliação sem êxito, as empresas propugnaram, na petição constante de movimentação n.º 354, pela **conversão da tutela de urgência em processamento de recuperação judicial**, oportunidade em que precipitaram a capacidade funcional ativa da empresa CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO NORTE GOIANO (CNPJ/MF 07.538.863/0001-66) e eminente validação do curso de medicina pelo MEC, razão na qual pugnam pela retirada desta do presente feito.

Após exame dos documentos jungidos ao requerimento de recuperação judicial, foi **determinada nova emenda do petítório inicial**, com a instrução dos autos com cópia: **(i)** dos dados exigidos pelo art. 51, inciso II, *a, b, c, d, e*, incisos V, VI, VII, VIII, X, XI, §§ 1º e 4º, todos da Lei n.º 11.101/2005; e **(ii)** dos documentos que demonstrem a atualidade da representação legal de todas e cada uma das requerentes pelo senhor JEFERSON ITAKKED ARAÚJO COELHO, qualificado, e a necessidade de comprovação da sua legitimidade pela juntada dos atos próprios de nomeação, devidamente arquivados nas Juntas Comerciais de cada um dos Estados em que as pessoas jurídicas têm sede ou filial(is); bem como **(iii)** para que se pronuncie sobre a identidade relevante dos componentes do quadro social de todas as requerentes e a atuação conjunta das mesmas.

Novas informações e documentos foram coligidos ao feito nas movimentações n.º 390 a 401.

A credora ADRIANA FERREIRA DE PAULA, em petição de movimentação n.º 431, **se opôs ao deferimento do processamento da recuperação judicial**.

Saneando as interlocutórias e primárias *quaestio* submetidas a exame, em decisão constante da movimentação n.º 433, **foi indeferido o processamento da recuperação judicial** em proveito da empresa COLÉGIO EDUCAR BRASIL LTDA (CNPJ/MF n.º 51.627.427/0001-55), considerando que não exerce suas atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, caput, da LRJ), e, também, em benefício das empresas ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES (CNPJ/MF n.º 19.062.231/0001-58), ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIÁS (CNPJ/MF n.º 33.636.671/0001-00) e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES (CNPJ/MF n.º 19.062.231/0002-39), já que se tratam de associações civis que não atenderiam aos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005. Na oportunidade, foi determinado também a intimação das devedoras para que se pronunciassem sobre as afirmações da credora registradas na movimentação n.º 431 e, após, a oitiva do Ministério Público.

Ofício comunicando decisão liminar que atribuiu efeito ativo ao agravo de instrumento interposto pelas devedoras e autuado sob o n.º 5547703-57.2024.8.09.0051 para o fim de “*deferir o processamento da recuperação judicial das associações civis à Associação Educacional Dr. Odilon Fernandes, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ Nº 19.062.231/0001-58, Associação de Ensino Superior de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 33.636.671/0001-00 e Associação Educacional Dr Odilon Fernandes, inscrita no CNPJ sob o nº 19.062.231/0002-39, estendendo a elas todas as medidas de superação concedidas no juízo a quo às demais pessoas jurídicas*” (movimentação n.º 466).

Instado, o *parquet* exarou ciência deste procedimento e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (movimentação n.º 471)



Pedidos de habilitação de crédito (movimentações n.º 462, 463, 475 e 476).

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Da emenda da inicial.

Preambularmente, é oportuno frisar e destacar que o instrumento jurídico da *recuperação judicial* é mecanismo conferido aos devedores que almejem subsídios e alternativas para a preservação da atividade empresarial, constituindo processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação momentânea de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de credores, investidores e colaboradores (*stakeholders*), se apresente plausível.

Com efeito, o vigente sistema concursal trouxe consigo o equilíbrio nos interesses envolvidos e a preservação da empresa economicamente viável, fornecendo-lhe um cenário vantajoso e de contrapesos no qual possa negociar com seus credores o passivo existente e, em concomitância, permitir-lhe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, para, assim, conceber a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica, estando esses pilares e balizas norteadoras do processamento positivados na redação do art. 47, da lei n.º 11.101/2005.

Côncio desses preceitos introdutórios, **reputa-se imprescindível pontuar que o juízo universal para o qual é distribuído o requerimento para processamento da recuperação judicial, ao contrário do que defendido pelas requerentes (movimentação n.º 465), não é mero “chancelador” dos pleitos postulados pelas devedoras**, sendo que, mesmo nessa etapa inicial, é imprescindível que se efetue os necessários exames para identificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente.

Sapiente que o exame não se estende ao mérito ou conteúdo da informação, mas é **inafastável que se verifique o esperado atendimento e cumprimento das exigibilidades formais previstas em normativas**, próprias e naturais do procedimento.

Assim, apenas **o mero “intitlamento” de documentos com alcunhas semelhantes ao excerto normativo não assegura à devedora o cumprimento do requisito previsto no diploma legal**, sendo necessário, portanto, a investidura de análises e averiguações pertinentes, inclusive com faculdade prevista em lei, que autoriza o juízo a designar profissional hábil e qualificado para empenho desta atividade.

Convém, também, frisar que os precedentes do e. TJGO são precisos ao disciplinar que o requerimento para processamento da recuperação judicial deve estar instruído com todos os documentos requestados nos arts. 48 e 51 da lei n.º 11.101/2005, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LEGAIS IMPRESCINDÍVEIS. 1. Como sabido, a postulação da peça vestibular na ação de recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da Lei nº 11.101/05, deve ser instruída com uma série de documentações, além de um relatório completo da situação da empresa do ponto de vista econômico e comercial. Além disso, Lei nº 11.101/05 ainda possibilita que o magistrado, se reputar necessário, nomeie profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação, exclusivamente, das reais condições de funcionamento da autora do pedido e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. Ou seja, a normativa preza pela análise minuciosa de toda a documentação exigida, antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 2. Não pode o magistrado, na mesma decisão, determinar a emenda à exordial, a fim de que a postulante/agravada complemente a documentação legal necessária, e deferir o pedido de recuperação judicial, eis que a cognição acerca da real situação financeira da empresa será inevitavelmente deficiente. AGRAVO DE INSTRUMENTO

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. AI n.º 5406002-34.2023.8.09.0087, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível. 30/01/2024) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005. ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL ATENDIDA PARCIALMENTE. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 2. **No caso, o descumprimento do comando que determinou a correção da petição inicial, por meio da juntada de todos os documentos descritos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, gera o seu indeferimento e, via de consequência, a extinção do processo, sem resolução de mérito.** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5520549-61.2022.8.09.0010, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, Anicuns - 1ª Vara Cível, julgado em 27/03/2023, DJe de 27/03/2023) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA CASSADA. 1. **Recuperação Judicial. Documentos faltantes. Vício sanável. Determinação de emenda. A petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída com os documentos relacionados no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, podendo ser complementada ou emendada em caso de deficiência de instrução, conforme art. 321 do CPC.** 2. Emenda da inicial cumprida parcialmente. Possibilidade de dilação do prazo. Instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito do processo. Ausência de violação grave e insanável da inicial. O descumprimento parcial da determinação de emenda da petição inicial pela parte autora comporta a dilação do prazo, sobretudo pela complexidade de serem exigidos vários tipos de documentos na inicial da recuperação judicial, sendo a extinção prematura do feito medida que deve ser evitada diante da instrumentalidade processual, economia, eficiência e primazia do julgamento de mérito e somente deverá ser adotada quando não for possível a juntada do documento faltante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5404036-17.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS, 6ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2023, DJe de 16/08/2023) (grifei).

Nesta concepção e analisando os dados, informações e documentos apensados a este procedimento, **é patente e inafastável a necessidade de se promover**, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, **nova emenda da petição** que, desta última vez, propugnou pela conversão do feito em processamento da recuperação judicial, já que, apesar de já ter sido outrora oportunizado, **as devedoras quedaram-se em municiar a íntegra das substâncias e elementos fundamentais ao deferimento do pleito**, consoante pormenorizado abaixo.

2.1.1 Dos requisitos previstos no art. 48 da LRJ.

Apesar de instruir os autos com uma série de certidões expedidas pelos respectivos cartórios dos fóruns, cíveis e criminais, especialmente juntadas ao evento 392, referenciadas documentações não possuem as particularidades aptas para suprir a exigência normativa ou, tampouco, alcançam as especificidades exigidas pelo citado dispositivo, previstas em seus incisos I, II, III e IV.

Mais precisamente, examinando os documentos, observa-se que **não há nos subsídios elementos contudentes e/ou que demonstrem a condição de não ter sido falido das empresas componentes do grupo** - ou que, porventura, tenham sido afastadas as responsabilidades decorrentes em função de sentença transitada em julgado – (inciso I) e também a **certidão que comprove não ter sido beneficiada com a concessão de recuperação judicial pretérita** (inciso II).

Do mesmo modo, **não há nos autos comprovação** de que as empresas não tenham, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial (inciso III) e que não tenha

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



sido, ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por crimes falimentares (inciso IV).

Relevante acentuar que referenciada documentação já deveria ter sido instruída nos autos à época da primeira *Tutela Cautelar de Urgência em Caráter Antecedente* ao processamento da *Recuperação Judicial*, mas, mesmo após já ter sido certificado pelo perito anterior a sua ausência (laudo de constatação prévia – movimentação n.º 160), ainda não foi coligida ao feito.

Relembre-se, neste interregno, que o requerimento de conversão em procedimento recuperacional pugna pela concessão da benesse judicial em proveito de 28 (vinte e oito) empresas, razão pela qual **deve-se instruir documentos aptos a demonstrar o integral atendimento conclusivo do dispositivo sub examine de TODAS e, inclusive, seus administradores ou sócios controladores**, sob pena de restar prejudicado o seu processamento.

2.1.2 Dos requisitos da petição inicial (art. 51, da LRJ).

a) Do art. 51, inciso I.

O diploma legal regente cuidou de exigir da devedora ou sociedade empresária que requeira o processamento da recuperação judicial **a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**.

Neste íterim, subsuma-se dos autos que o grupo é composto por múltiplas empresas que atuam principalmente no segmento educacional, mas que diversificam suas atividades no ramo de gestão e financeira.

Além, extrai-se dos autos que as empresas desenvolvem suas atividades em 7 (sete) Unidades da Federação e, por consequência, em diversos municípios, ramificando sua atuação nas mais variadas realidades distintas entre uma e/ou outra cidade.

Apesar da declarada causa comum enfrentada pelas devedoras e que teria originada a crise econômico-financeira suscitada – *oriunda da deflagração da pandemia ocasionada pela COVID-19* -, **não se destacou-se elementos que individualizem as causas concretas da situação patrimonial de cada empresa componente do grupo**.

Considerando as diversas particularidades que afetam a região de cada pessoa jurídica requerente e os seus consequentes desdobramentos, a situação patrimonial das empresas não se configuraria idêntica, razão pela qual **a exposição, nos moldes postulados, não atende ao previsto no art. 51, I, da lei regente da recuperação judicial**.

b) Do art. 51, inciso II.

Ainda que não se promova incursão acerca da viabilidade econômico-financeira das empresas, por expressa previsão legal, a exposição da situação contábil é elemento chave e indissociável para o processamento do procedimento recuperacional, consoante adiante especialmente reportado (art. 51, II, da lei de recuperação judicial).

Ocorre que, *in casu*, as devedoras não atenderam integralmente ao previsto no art. 51, II da lei regente, uma vez que **deixaram de carrear cópia do balanço patrimonial** (inciso II, alínea “a”) das empresas: (i) INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01); (ii) COLÉGIO EDUCAR BRASIL (CNPJ/MF 31.834.415/0001-94), bem como **as demonstração do resultado desde o último exercício social** (inciso II, alínea “c”) da empresa INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01).

Relevante destacar que o nominado “fluxo de caixa” juntado aos autos na movimentação n.º 393 (



arquivo 02.fluxodecaixaeprojecao) reflete apenas dados e indicadores dos anos de 2021 até março de 2024 (mês do requerimento do processamento da recuperação judicial), não se afigurando, portanto, ao relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua **projeção** exigidos na legislação, sendo certo que a demonstração dos fluxos de caixa proporciona informações que permitem que os credores avaliem as mudanças nos ativos líquidos, estrutura financeira e sua capacidade para mudar os montantes e a época de ocorrência dos fluxos de caixa, a fim de adaptá-los às mudanças nas circunstâncias e oportunidades.

Também não se identifica no feito **a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito** (inciso II, alínea “e”) previsto no art. 51, II, “e” da lei de recuperação judicial, sendo esses requisitos e condicionantes fundamentais para se autorizar o processamento da recuperação judicial.

c) Do art. 51, inciso III.

A norma positivada no diploma legal regente exige para processamento do pleito recuperacional que as devedoras apresentem a relação nominal dos credores contendo, dentre outros característicos elementos, a discriminação de sua origem, indicação de endereço físico e eletrônico, bem como o regime de vencimento.

Todavia, a relação apresentada pelo GRUPO UNIBRÁS (movimentação n.º 394, arquivo 1 e 2) **não atende a esses pressupostos**, ora deixando de indicar a origem da dívida e/ou ora o endereço físico e/ou eletrônico de seu credor.

Note-se que a indicação desses dados é determinante, inclusive, para viabilidade no cumprimento das atribuições da própria administração judicial, auxiliar do juízo em um processo de recuperação judicial, haja vista que lhe é dever, por imposição legal, providenciar o envio de correspondência aos credores constantes na relação apresentada, comunicando, no caso, a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, inciso I, alínea “a”, da lei de recuperação judicial).

d) Do art. 51, inciso IV.

Do compulsos aos autos, nota-se que **as devedoras deixaram, também, de apresentar a relação de colaboradores**, com discriminação das respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, bem como com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento, das empresas: **(i)** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR ODILON FERNANDES (CNPJ/MF 19.062.231/0002-39); **(ii)** FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA (CNPJ/MF 05.926.949/0001-30); **(iii)** FAISAL FACULDADES INTEGRADAS DE SAUDE EM LUCAS (CNPJ/MF 32.077.731/0001-21); **(iv)** BR INVESTIMENTOS (CNPJ/MF 40.780.971/0001-16); **(v)** HC SOARES (CNPJ/MF 40.526.528/0001-37); **(vi)** COLÉGIO TECBRAS DE BRASILIA (CNPJ/MF 40.519.150/0001-20); **(vii)** FG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ/MF 27.444.265/0001-35); **(viii)** INPOS - INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ/MF 21.537.875/0001-05); **(ix)** SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA (CNPJ/MF 37.275.500/0001-46); **(x)** FACULDADE DE GRAJAU LTDA (CNPJ/MF 34.485.340/0001-71); **(xi)** INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01); **(xii)** COLÉGIO EDUCAR BRASIL (CNPJ/MF 31.834.415/0001-94); **(xiii)** COLEGIO EDUCAR BRASIL LTDA (CNPJ/MF 51.627.427/0001-55); e **(xiv)** BRAS EDUCACIONAL (CNPJ/MF 23.824.570/0001-00), sendo inescusável, assim, a complementação das informações.

e) Do art. 51, inciso V.

A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas e, no mínimo, o ato constitutivo atualizado, acompanhada das atas de nomeação dos atuais administradores, são documentos indispensáveis, inclusive, a verificação da sua legitimidade para pleitear o processamento deste beneplácito judicial, inclusive, também da condição de empresário ou da sociedade empresária que o art. 1º da Lei n.º 11.101/2005 impõe.

É, ainda, por intermédio da instrução destes documentos que o juízo providencia as pertinentes

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



análises e exames, a fim de se constatar tanto o preenchimento do *caput* do art. 48 da lei de recuperação judicial e como a constituição de eventuais filiais e/ou outras particularidades afetas ao procedimento.

Contudo, examinando o feito, **não foram identificadas as certidões de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas** das seguintes requerentes: **(i)** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES (CNPJ/MF 19.062.231/0001-58); **(ii)** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS (CNPJ/MF 33.636.671/0001-00); **(iii)** INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA (CNPJ/MF 05.102.134/0001-37); e **(iv)** SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA (CNPJ/MF 37.275.500/0001-46).

Ademais, **as seguintes empresas não apresentaram quaisquer dados ou documentos para atendimento deste item:** **(i)** INVESTIMENTO DE CRÉDITO NO BRASIL EIRELI (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01); e **(ii)** COLÉGIO EDUCAR BRASIL (CNPJ/MF 31.834.415/0001-94).

f) Do art. 51, inciso VII.

Perlustrando os autos, **não foram constatados os extratos bancários das seguintes empresas requerentes:** **(i)** FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA (CNPJ/MF 05.926.949/0001-30); **(ii)** FAISAL FACULDADES INTEGRADAS DE SAUDE EM LUCAS (CNPJ/MF 32.077.731/0001-21); **(iii)** BR INVESTIMENTOS (CNPJ/MF 40.780.971/0001-16); **(iv)** HC SOARES (CNPJ/MF 40.526.528/0001-37); **(v)** COLÉGIO TECBRAS DE BRASILIA (CNPJ/MF 40.519.150/0001-20); **(vi)** FG SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAL ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ/MF 27.444.265/0001-35); **(vii)** INPOS - INSTITUTO DE GESTÃO EDUCACIONAL (CNPJ/MF 21.537.875/0001-05); **(viii)** NEO SISTEMAS DE ENSINO (CNPJ/MF 07.262.950/0001-33); **(ix)** SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO VERDE S C LTDA (CNPJ/MF 37.275.500/0001-46); **(x)** BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ/MF 08.442.975/0001-81); **(xi)** FORTIUM GERALDO VELOSO LTDA (CNPJ/MF 28.106.197/0001-67); **(xii)** FACULDADE SANTA INES LTDA (CNPJ/MF 34.608.883/0001-39); **(xiii)** FACULDADE DE GRAJAU LTDA (CNPJ/MF 34.485.340/0001-71); **(xiv)** INVESTIMENTO DE CREDITO NO BRASIL EIRELI (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01); **(xv)** COLÉGIO EDUCAR BRASIL (CNPJ/MF 31.834.415/0001-94); **(xvi)** COLÉGIO EDUCAR BRASIL ACREUNA (CNPJ/MF 28.194.509/0001-31); e **(xvii)** COLÉGIO EDUCAR BRASIL RIO VERDE (28.280.418/0001-19).

Assim, na nova oportunidade concedida, as devedoras deverão emendar a inicial com a juntada dos suso referenciados documentos.

g) Do art. 51, inciso VIII.

A legislação vigente exige das devedoras que apresentem cópia das **certidões** dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.

Porém, contrariando o excerto dispositivo, as devedoras instruíram os autos com cópia de “consultas online” realizadas em sítios eletrônicos que, expressamente, não possuem “valor de certidão” (movimentação n.º 392, arquivo 5).

Assim, **as requerentes devem apresentar as respectivas certidões**, emitidas pelos cartórios de registros de imóveis situados na comarca do domicílio, conforme previsto no art. 51, inciso VIII, da lei n.º 11.101/2005.

h) Do art. 51, inciso IX.

As devedora **(i)** ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DR. ODILON FERNANDES (CNPJ/MF 19.062.231/0001-58); **(ii)** ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE GOIAS (CNPJ/MF 33.636.671/0001-00); **(iii)** FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA (CNPJ/MF 05.926.949/0001-30); **(iv)** INSTITUTO EDUCACIONAL GUILHERME DORCA (CNPJ/MF 05.102.134/0001-37); **(v)** CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE (CNPJ/MF 03.383.280/0001-52); **(vi)** BRASDADOS ADMINISTRACAO LTDA (CNPJ/MF



08.442.975/0001-81); **(vii)** EDUCARE GESTÃO DE EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ/MF 05.306.381/0001-55); **(viii)** SOCIEDADE EDUCACIONAL VALE DO SÃO FRANCISCO (CNPJ/MF 16.682.807/0001-91); **(ix)** FACULDADE SANTA INES LTDA (CNPJ/MF 34.608.883/0001-39); **(x)** BRAS EDUCACIONAL (CNPJ/MF 23.824.570/0001-00); e **(xi)** NUCLEO GESTAO EDUCACIONAL LTDA (CNPJ/MF 26.930.631/0001-01) apresentaram na movimentação n.º 354 (arquivo 28) nominada “relação de processo”, a qual, contudo, **não está subscrita**, motivo pelo qual não atende ao disposto no referenciado dispositivo.

Ademais, percebe-se do exposto que **a relação apresentada abarcou apenas 11 (onze) das 28 (vinte e oito) empresas que pugnaram pelo processamento da recuperação judicial**, razão pela qual as requerentes deverão, também, complementar os autos com a apresentação desta relação de ações judiciais das demais empresas.

i) Do art. 51, inciso X.

O diploma legal regente disciplina que as devedoras deverão instruir os autos com **cópia do relatório detalhado do passivo fiscal**.

Todavia, as requerentes instruíram os autos apenas com as Certidões de Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, deixando, portanto, de individualizar e especificar os eventuais passíveis estaduais e municipais existentes, não atendendo, assim, ao exigido no art. 51, X, da lei de recuperação judicial.

Desta forma, **as devedoras deverão jungir aos autos cópia relatório detalhado do passivo fiscal**, discriminando, inclusive, a situação fiscal perante os respectivos estados e municípios em que são desenvolvidas as atividades empresariais.

j) Do art. 51, inciso XI.

Por sua vez, do compulsão aos autos, **não se verifica a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores** de que trata o § 3º do art. 49, exigido por força do art. 51, inciso XI, da lei de recuperação judicial.

Observe-se que é indispensável instruir o requerimento postulatório com cópia dessas referenciadas informações e documentos, sem as quais o juízo não poderá deferir o processamento da recuperação judicial, uma vez que a documentação exigida no art. 51 da lei 11.101/05 não se encontra em termos, como previsto no art. 52 do citado diploma legal.

A propósito, relevante frisar e ratificar que o rol de documentos exigidos com a inicial são elementos intrínsecos e indissociáveis da apreciação dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo a sua instrução essencial, inclusive, para vindoura constatação das reais condições em que se encontram as empresas proponentes.

Desta forma, do exame primário realizado, constatou-se as relatadas imprecisões que carregam para a suplementação dos dados.

2.2. Da Perícia Prévia (Exame de Constatação).

Noutra vertente, também não prospera a assertiva de que o deferimento da tutela cautelar reflete no atendimento dos requisitos para “concessão da recuperação judicial”, mesmo porque se trata de institutos diferentes e cuja materialidade documental exigida para a primeira, prevista no art. 20-B da LRJ, é infimamente inferior à segunda, regulamentada por força do disposto no art. 48 e 51 da lei n.º 11.101/2005.

Dessa forma, não há que se falar que **a opinião do auxiliar anteriormente nomeado vincula este juízo em novo exame de prelibação dos requisitos para o processamento da recuperação judicial**.



É importante destacar que o perito judicial anterior efetuou inspeções presenciais em apenas 3 (três) localidades regionais de um grupo econômico composto por aproximadamente 30 (trinta) empresas, ou seja, constatou a existência de atividade empresarial sendo desenvolvida em apenas 10% (dez por cento) das unidades, dentre a vultosa quantidade localizada no Estado de Goiás e Distrito Federal.

O objetivo da perícia prévia não é coletar um opinativo jurídico sobre a viabilidade de processamento do instituto em proveito de determinada associação, mas que se promova a *constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial* (art. 51-A da LRJ).

Mesmo após 10 (dez) meses de processamento deste procedimento, ainda há, de fato, embaraços sobre a instrução do feito com documentos exigidos pela legislação vigente, sendo **imprescindível o saneamento destas inconsistências para se aferir a viabilidade do processamento da recuperação judicial.**

É importante registrar que a perícia de constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pelas devedoras **pode ser determinada em dois momentos distintos**: antes do deferimento da cautelar prevista no art. 20-B, § 1º da lei n.º 11.101/2005 e antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Logo, é necessário identificar a real situação da empresa em crise para a correta aplicação do remédio legal, especialmente porque, no entender deste julgador, **a avaliação pretérita não esgotou suficientemente o exame da situação fática e documental das empresas postulantes.** É dever deste magistrado verificar, minuciosamente, o preenchimento de todos os requisitos para o deferimento da recuperação judicial pretendida.

Neste sentido, destaca-se a Recomendação n.º 57, de 22/10/2019, posteriormente alterada pela Recomendação n.º 112, de 20/10/2021, da lavra do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

In casu, portanto, reputo irremediável a realização de perícia prévia, antecedente ao processamento de recuperação judicial, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições de funcionamento de todas as pessoas jurídicas componentes do “**GRUPO UNIBRÁS**”; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática das pessoas jurídicas; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da lei n.º 11.101/05.

Portanto, **em conclusão, constata-se a necessidade** de, primeiro, **promover a emenda da inicial**

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



– com a exposição da situação fática minudente e individual de todas as empresas postulantes da benesse e a juntada de documentos imprescindíveis para o processamento da recuperação judicial – e, posteriormente, a **realização de perícia prévia** para verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e a regularidade e completude da documentação apresentada pelas postulantes.

3. DISPOSITIVO.

Diante o exposto, **INTIMEM-SE** as empresas proponentes para efetuarem, **PELA DERRADEIRA VEZ**, a **emenda da inicial** que propugnou pela conversão da tutela em processamento de recuperação judicial, com a **exposição da situação fática minudente e individual de todas as empresas postulantes da benesse** e a **juntada dos documentos acima elencados e individualizados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Por oportuno, **NOMEIO** a perita **Ana Flávia Ribeiro de Moura**, contadora, com endereço profissional na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP 74884-120, e-mail: afmprofissional@outlook.com e afrpericias@gmail.com, telefone: (62) 99613-2702, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás, que deverá ser intimada para que, **no prazo de 05 (cinco) dias** (art. 51-A, § 2º, da Lei nº 11.101/2005) - após a emenda da inicial - apresente o laudo de constatação em atendimento ao escopo suso delimitado.

A **perícia deverá**, dentro outros, **avaliar especialmente: (i)** as reais condições de funcionamento das pessoas jurídicas componentes do “**GRUPO UNIBRÁS**”; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido, considerando os que serão trazidos aos autos com a emenda à inicial; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática da pessoa jurídica; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Na oportunidade, **a perita também deverá avaliar** se houve alguma alteração da condição de inapta da empresa INVESTCREDE LTDA (CNPJ/MF 09.275.998/0001-01) e/ou da condição de extinta (por encerramento – liquidação voluntária) da empresa COLEGIO EDUCAR BRASIL LTDA (CNPJ/MF 31.834.415/0001-94), já que foi determinada a sua exclusão por força do comando judicial encartado na movimentação n.º 161, mas novamente incluída no requerimento de conversão do feito para concessão da recuperação judicial.

Além de verificar se as empresas estão em funcionamento e com a pretensão de uma reestruturação viável, **a constatação prévia determinará se este juízo, de fato, é o competente para o processamento da ação**, nos termos do art. 51-A, § 7º, da Lei n. 11.101/2005.

ADVIRTO que em relação aos honorários periciais, caso o resultado da perícia prévia seja negativo, com o indeferimento da inicial, será fixado valor para remuneração do(a) perito(a), a ser pago pelos requerentes. Por outro lado, caso seja deferido o processamento da recuperação judicial, o(a) perito(a) será nomeado administrador judicial, de forma que o custo da perícia prévia será incluído na remuneração da administração judicial.

ADVIRTO, ainda, que a perícia deverá iniciar após – e somente se houver - a promoção da emenda inicial. Caso não haja emenda da inicial nos termos exigidos neste *decisum*, **volvam-me os autos conclusos** para deliberações.

Por fim, com relação aos credores que apresentaram habilitação/divergência/impugnação de crédito nos autos principais desta recuperação judicial, conforme já deliberado na movimentação n.º 433, observo que estes são impróprios e equivocados, além de prematuros, conforme inteligência do § 1º do artigo 7º da lei n.º 11.101/2005, **razão pela qual deverão ser bloqueados após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias**.

Portanto, escoado o prazo de 15 (quinze) dias após a publicação desta decisão, **PROMOVA-SE** a

Valor: R\$ 200.969.371,63
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 3ª UPU VARAS CÍVEIS: 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª E 11ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/03/2026 09:35:45



UPJ o bloqueio das movimentações acima indicadas.

No mais, promovida a emenda da inicial, **intime-se a perita nomeada** para cumprir as determinações no prazo legal.

Por outro lado, escoado o prazo sem a emenda da inicial, **volvam-me os autos conclusos para deliberações.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Alvares de Oliveira

Juiz de Direito

